



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000480-37.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MARIA DE LOURDES DA SILVA, é apelado JOSÉ FERNANDES RAMOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0000480-37.2023.8.26.0627

Apelante: Maria de Lourdes da Silva

Apelado: José Fernandes Ramos Filho

Interessados: Maria Eduarda Amaral Duarte e Luciana Vieira Duarte

Comarca: Teodoro Sampaio

Juiz(a) de primeiro grau: Alessandro Correa Leite

Voto n. 5950

Ementa: Apelação – Cumprimento de sentença – Pronunciamento da prescrição intercorrente – Acerto – Prescrição trienal (art. 206, § 3º, inc. V, CPC) – Prazo que se aplica à fase executiva (art. 206-A, CC/02, e súmula 150, STF) - Quando se tratar de demora no início do cumprimento de sentença, o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado - No caso, o início da fase executiva ocorreu quase cinco depois do trânsito em julgado, quando já consumada a prescrição trienal – Desnecessidade de intimação pessoal ou do advogado, como requisito para início do prazo prescricional – Sentença mantida – Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 69/71, cujo relatório adoto, que pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença.

Inconformada, busca a reforma do pronunciamento atacado. Para tanto, alega que não foi intimada do trânsito em julgado

da sentença, tampouco para dar andamento do processo. Discorre que e impositiva a intimação pessoal do advogado dativo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.050/50, e, por analogia, dos arts. 370, § 4º, CPC, art. 44, inc. I, LC nº 80/94. Diante da falta de intimação de seu advogado, alega que o prazo de prescrição sequer se iniciou. Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 86/110.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento. As razões recursais rebatem, satisfatoriamente, os fundamentos da sentença, satisfazendo o ônus da impugnação específica.

Conheço, pois, da apelação; no mérito, nego-lhe provimento.

Em razão de acidente que provocou o falecimento do filho da exequente, o executado (apelado) foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, cujo título judicial (fls. 20/29, 33/36 e 38/47) transitou em julgado em 30/11/2018 (fls. 49).

Trata-se de pretensão de reparação civil, cuja prescrição é trienal (art. 206, § 3º, inc. V, do CC/02). Esse prazo prescricional se aplica à fase executiva (art. 206-A, do CC/02, e súmula nº 150, do STF).

Sucede que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado **em 05/06/2023**, ou seja, quase cinco anos depois do

trânsito em julgado, quando já consumada a prescrição trienal.

Sem razão a apelante, quanto à necessidade de intimação do trânsito em julgado ou para dar andamento ao processo, como condição para o início da prescrição intercorrente.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a prévia intimação da parte tem por finalidade assegurar o exercício do contraditório, para que o interessado possa alegar algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Não se exige, como condição ao início da contagem da prescrição, a prévia intimação do credor para dar andamento do processo. Isso ocorre apenas para nos casos de abandono do processo, o que não é situação em contrato.

A respeito, confira-se o posicionamento do STJ (tema n. 1, IAC):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme

interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Desse acórdão, colhe-se a seguinte lição: “Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição

processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório”.

Nesse mesmo sentido, são cito julgados das duas turmas de direito privado do STJ: (i) AgInt no AREsp n. 1.937.695/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; (ii) AgInt no REsp n. 1.712.017/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.).

Muito menos há necessidade de intimação pessoal do advogado nomeado pelo convênio com a defensoria pública, para os atos processuais. A respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a penhora de bem imóvel de devedor representado por advogado dativo. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Desnecessidade . Prerrogativa prevista no art. 186, par.2º do CPC que é própria dos membros da Defensoria, ou órgãos com função de assistência, não se estendendo aos advogados conveniados. Suficiente a intimação nos termos do art . 513, par.2º, inciso I, do CPC, assim desnecessária a providência do inciso II do mesmo dispositivo. BEM DE FAMÍLIA. Tese desacolhida . Inexistência de elementos mínimos que indiquem que o bem penhorado seja destinado ao abrigo da família. ORDEM DE PREFERÊNCIA. Ordem do art. 835 do CPC/2015 que é meramente preferencial . Bem penhorado que pode ser substituído a qualquer momento por

dinheiro no valor correspondente à execução. Ordem de preferência para penhora que se destina ao exequente. Decisão mantida. Recurso desprovido. TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21835208920248260000 Santa Isabel, Relator.: Vitor Frederico Kämpel, Data de Julgamento: 11/10/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2024)

O termo inicial da prescrição intercorrente, quando fundamentada na demora de início do cumprimento ou liquidação de sentença, é o trânsito em julgado da sentença.

Isso porque é com o trânsito em julgado que a decisão judicial se torna definitiva e o exequente está autorizado a iniciar a fase executiva, que, sendo de obrigação de pagar, exige prévio requerimento (art. 513, § 1º, CPC).

Apresentado o pedido de cumprimento de sentença após o prazo trienal caracterizada está a prescrição intercorrente.

Respeitadas a devidas proporções, colaciono o seguinte julgado:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO APÓS MAIS DE TRÊS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO . EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 924, INC. V, NCPC . Patente a postura desidiosa do exequente, ao deixar de dar andamento à liquidação da sentença por período superior a três anos (art. 206, § 3.º, inc. V do CC), impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art . 924, inc. V, do NCPC. Consigne-se que referido

dispositivo legal não traz qualquer previsão quanto à necessidade de intimação prévia do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20228476920178260000 SP 2022847-69.2017.8.26 .0000, Relator.: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/06/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2017).

Ainda que - por hipótese - se entenda que o termo inicial da prescrição é a data em que a parte foi intimada do retorno dos autos à origem, após o trânsito em julgado, não altera o desate.

Em 25/07/2019, foi publicada no DJE, o despacho proferido em 23/07/2019 (fls. 113), que cientificou as partes do retorno dos autos e orientou acerca do procedimento para o protocolo do pedido de cumprimento de sentença.

Iniciada, pois, em 26/07/2019, a prescrição se consumaria em 26/07/2022.

Ocorre que, de acordo com o art. 3º, da Lei n. 14.010 de 2020, os prazos prescricionais foram suspensos no período de 12/06/2020 a 30/10/2020 (ao todo, 141 dias).

Assim, acrescido do tempo em que a contagem ficou obstada, a prescrição trienal (nessa hipótese) se consumou em 14/12/2022. Ocorre que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado somente em 05/06/2023.

Por qualquer ângulo, a pretensão executiva está fulminada pela prescrição.

A sentença, pois, deve ser mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, meu voto nega provimento à
apelação, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator